

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KELVEN PEREIRA ALEXANDRINO

**A RESPONSABILIDADE PELO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

PATOS
2016

KELVEN PEREIRA ALEXANDRINO

**A RESPONSABILIDADE PELO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, das Faculdades Integradas de Patos – FIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento

PATOS

2016

KELVEN PEREIRA ALEXANDRINO

**A RESPONSABILIDADE PELO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE
TRABALHO**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Bacharelado em Direito, das
Faculdades Integradas de Patos – FIP, como
requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof^a. Esp. Marília Aguiar Ribeiro
do Nascimento.

Aprovada em: __ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Esp. Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento
Faculdades Integradas de Patos - FIP

Examinador
Faculdades Integradas de Patos - FIP

Examinador
Faculdades Integradas de Patos – FIP

AGRADECIMENTOS

O clima é árido, mas o chão seco de nossa terra nunca foi tão fértil. Para aqueles que, como eu, cresceram neste mesmo celeiro de incertezas, e de um sonho comum, de alcançar algo, cada conquista significa chegar mais longe do que a maioria jamais imaginou chegar.

Cada passo dado, é a recompensa material e espiritual dos esforços empregados por aqueles que vieram antes, que acompanharam durante, e que vieram depois. Afinal, ninguém alcança seus sonhos sozinho. O impulso que nos modifica, que nos comove, que nos enfurece, ou nos faz melhorar, merece um lugar de importância em nossas vidas.

Foram cinco anos de uma caminhada, onde encontrei outros indivíduos cheios de sonhos também, cheios de vontade, que me fizeram ver que desta terra seca ainda brota algo verde, algo vivo.

Foram cinco anos de um crescimento como aluno, como profissional, e mais ainda, de um amadurecimento como ser humano, em diversos sentidos. O valor do trabalho duro, da dedicação e esforço, só se aprende quando posto à prova.

A minha gratidão hoje vai para o Deus que me permitiu ser quem sou, e chegar onde cheguei. Vai também para minha família, em especial minha mãe, Geralda, que mais tem de guerreira, do que de qualquer outra coisa. Ao meu pai, Ivanildo, homem forte e resiliente. Agradeço também minha prima, Célia Pereira, que tanto torceu por mim e acreditou; à Jorge Eduardo, por todo suporte e confiança, quando até eu não tive; à minha amiga Grazielle Félix, por ser sempre companheira e estar pronta a ajudar.

Tenho imensa gratidão por todos os meus amigos da turma 2012.1, sobretudo aos meus estimados “bolas”, os quais quero levar para toda vida. Por fim, agradeço a todos os que, direta e indiretamente estiveram ao meu lado por toda essa jornada, e que hoje participam comigo da minha alegria.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PRECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS DO TRABALHADOR.....	9
2.1	DA TUTELA DOS DIREITOS DO TRABALHADOR.....	9
2.2	OS DIREITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
2.3	DIREITO A EXISTÊNCIA DIGNA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR	18
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO EXISTENCIAL	22
3.1	CONCEITO DE DANO	22
3.2	DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS	26
3.3	DO DANO EXISTENCIAL	30
4	O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO	34
4.1	DA JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA.....	34
4.2	DA NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS.....	40
4.3	CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS.....	50

RESUMO

O presente estudo tem por escopo examinar a configuração do dano existencial, quando este ocorre no âmbito da relação de trabalho e a possibilidade de indenização nesses casos. Inicialmente, abordam-se os direitos e garantias fundamentais do trabalhador. Em seguida, é feita uma análise acerca das espécies de dano na responsabilidade civil, com enfoque ao dano existencial, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Finalmente, analisa-se a aplicação do referido dano no âmbito laboral, partindo da análise da jurisprudência pátria. O trabalho segue o método de interpretação dedutivo, sendo a pesquisa de cunho bibliográfico. Constatou-se, que essa espécie de dano imaterial se verifica quando há uma violação por parte do empregador que acaba afetando a vida pessoal do trabalhador. A relação laboral apresenta um grande potencial danoso em razão da subordinação natural do empregado, somado as desigualdades de fato entre trabalhadores e patrões. Os direitos constitucionais são protegidos pela atuação de juízes e tribunais do trabalho no reconhecimento do dano existencial em casos de jornada de trabalho excessivas, não concessão de férias e descansos diários e semanais, além das demais condições precárias de trabalho.

Palavras-chave: Dano existencial. Direito do Trabalho. Dignidade humana. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This study has the scope to examine the configuration of the existential damage when it occurs in the context of the employment relationship and the possibility of compensation in such cases. Are initially studied the fundamental rights and guarantees of the worker. Then an analysis is made about the types of damages on liability, with focus on the existential damage, from the perspective of human dignity. Finally, it analyzes the application of that damage in the workplace, based on the analysis of the national jurisprudence. The work follows the deductive method of interpretation, and the research's nature is bibliographic. It was found that this kind of non-pecuniary damage occurs when there is a violation by the employer which ultimately affects the worker's personal life. The employment relationship has great potential harmful because of the natural subordination of the employee, plus the fact that inequalities between workers and employers. Constitutional rights are protected by the performance of judges and courts in recognizing the existential damage in cases of excessive working hours, not granting vacations and daily and weekly rest periods, in addition to other poor working conditions.

Keywords: Existential damage. Labor Law. Human dignity. Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

É certo que na história recente do mundo ocidental, ocorreu um fenômeno de evolução das ciências jurídicas para a proteção de direitos fundamentais do ser humano. Seja em virtude de grandes conflitos, seja pela efervescência do modelo capitalista de produção, que modificou todo o panorama a respeito do trabalho humano, a tutela de certos direitos e garantias fundamentais ganharam destaque em diversos ordenamentos jurídicos.

É nesse contexto que se apresenta a importância da responsabilidade civil como forma de reparar ou mitigar os danos sofridos as vítimas pelas violações dos seus direitos. Ora, quanto mais se estende o leque de direitos, mais situações danosas surgem, e nesse sentido, a responsabilidade civil caminhou para o reconhecimento da necessidade de reparação dos chamados danos imateriais, extrapolando assim a esfera meramente patrimonial das relações interpessoais.

Seguindo esse entendimento, o direito passou a reconhecer também na esfera trabalhista o dano moral, que atinge o indivíduo em seu íntimo, não havendo necessidade de repercussão patrimonial. Por conseguinte, outras modalidades de dano foram sendo reconhecidas, tais como o dano estético, ou o dano à saúde do trabalhador, tudo na tentativa de mitigar a violência sofrida por esses indivíduos que estão expostos a situações potencialmente lesivas, como a classe trabalhadora.

O presente trabalho tem como objetivo analisar uma nova espécie de dano, recentemente incorporada ao direito brasileiro através da doutrina e jurisprudência, sobretudo no contexto das relações laborais, qual seja, o dano existencial, ou dano ao projeto de vida.

A voracidade do sistema capitalista reduz a natureza do indivíduo trabalhador em mero capital, tendo em vista a maximização da produção em prol da obtenção de lucros, e isso, em detrimento dos seus direitos individuais. A jornada de trabalho excessiva, as condições precárias de trabalho, a não concessão de descansos intrajornada, ou mesmo o não gozo das férias anuais são violações de direitos que desencadeiam problemas ao trabalhador, pois têm como consequência a exclusão deste do convívio familiar, do lazer, o aliena e afeta até mesmo sua saúde, seja física, seja mental, gerando um dano a sua própria existência.

O tema abordado é de grande relevância, pois trata do estudo de direitos fundamentais presentes em nosso ordenamento jurídico. O que se pretende é analisar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações laborais. Tanto a Constituição Federal, quanto a Consolidação das Leis Trabalhistas apresentam uma série de garantias que muitas vezes são ignoradas, o que gera uma série de danos ao indivíduo e à sociedade.

Nesse ponto, doutrina e a jurisprudência têm discutido o reconhecimento dos danos existenciais dentro do ordenamento brasileiro, buscando uma interpretação desse instituto trazido do direito italiano, revelando assim uma atuação ativa do judiciário na incorporação de novos conceitos, que não apenas o dano moral puro

Para tanto, o método utilizado foi o raciocínio dedutivo, segundo deduções lógicas das premissas apresentadas, partindo de um estudo dos diplomas legais em conjunto com a doutrina e jurisprudência. Como instrumentos técnicos da pesquisa, foram utilizados materiais bibliográficos, tais como livros, artigos e sites especializados, assim como documentais, compreendendo esses na legislação pertinente.

O primeiro capítulo tem por objeto uma breve apresentação do quadro histórico-normativo que construiu a noção contemporânea de direitos humanos e do trabalhador, e a proteção desses direitos pelo Estado, através da evolução da responsabilidade civil.

Em seguida, o segundo capítulo apresenta o conceito de responsabilidade civil, assim como o conceito de dano e suas vertentes patrimoniais e extrapatrimoniais, com foco neste segundo. Este ponto trata dos danos imateriais sofridos pelo trabalhador, finalmente adentrando propriamente ao dano existencial.

Por último, faz-se no terceiro capítulo uma leitura analítica de alguns julgados recentes sobre o tema “dano existencial”, sua caracterização pelos tribunais brasileiros, assim como a caracterização e pressupostos necessários, atentando primordialmente ao posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho nos casos que lhe são apresentados.

2 PRECEDENTES HISTÓRICOS DOS DIREITOS DO TRABALHADOR

Para se traçar satisfatoriamente o objeto que se pretende estudar, qual seja, a possibilidade de responsabilização pelos danos existenciais na relação empregatícia, além de seus possíveis requisitos, é preciso, primeiramente, compreender a estrutura principiológica que permeia o instituto, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual norteia toda a ideia de direitos e garantias fundamentais, funcionando como princípio balizador do ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma, o presente estudo terá por finalidade indicar brevemente a gênese do pensamento filosófico que deu início ao fenômeno dos direitos humanos fundamentais, tendo por base o pressuposto da dignidade da pessoa humana, sem, contudo, deixar de mencionar os precedentes históricos que culminaram na positivação de certos direitos sociais, com o foco aqui na classe trabalhadora.

Além disso, buscar-se-á compreender o princípio da dignidade da pessoa humana aplicada às relações de trabalho, fator primordial para que se inicie um estudo sobre a possível responsabilização pelos danos existenciais neste âmbito das relações humanas, analisando ainda, a evolução normativa e constitucional que levou à Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto Lei n.º 5.452/43) e a Constituição Brasileira de 1988.

2.1 DA TUTELA DOS DIREITOS DO TRABALHADOR

O fenômeno dos direitos humanos deve ser entendido como uma lenta construção filosófica e cultural, construído através de inúmeros conflitos e intensas transformações sociais. Para a melhor compreensão desse panorama, deve ser feito um levantamento histórico de certas conquistas da classe trabalhadora no que se refere aos seus direitos e garantias fundamentais, inicialmente, elucidando os acontecimentos que gradualmente formaram o conceito contemporâneo de direitos humanos.

A longa construção ideológica do valor do ser humano como indivíduo detentor de direitos culminou com o fim da Segunda Guerra Mundial, como resultado das reflexões em torno das atrocidades cometidas durante este conflito. O resultado

foi uma crescente cultura de humanização, defendendo o fim das práticas de barbárie, e a valorização do indivíduo enquanto pessoa.

Deve-se frisar que o conceito de direitos inerentes ao ser humano, assim como a sua dignidade, remonta a muito antes do pós-guerra, e teve grande contribuição da fé judaico-cristã, inicialmente pela ideia de igualdade que se pode extrair da crença na qual o homem fora criado à imagem e semelhança de Deus. Tal pressuposto espiritual a respeito da natureza humana tem como consequência a ideia de que este é dotado de um valor próprio e inafastável, independentemente de ser cristão ou não (SARLET, 2012, p. 30).

Operava-se diferentemente na antiguidade clássica, onde, segundo Sarlet (2012), a dignidade possuía caráter modular, sendo mais ou menos presente, de acordo com a posição social ou o reconhecimento que o indivíduo encontrava na comunidade. Por outro lado, a dignidade do homem despido de cargos e reconhecimento popular encontra respaldo já na Idade Média, através do pensamento filosófico embebido pelos ideais cristãos de moralidade, sobretudo por Tomás de Aquino.

Sarlet (2012) pontua que, com o fim da Idade Média, iniciou-se um processo de desmistificação do pensamento, o que também passou a modificar a concepção jusnaturalista da época, abandonando-se pouco a pouco o fundamento religioso que embasava o direito a liberdade, igualdade e dignidade.

Nesse sentido, o filósofo alemão *Immanuel Kant* (2007), busca compreender a natureza do homem na medida em que o considera um ser dotado de racionalidade, diferentemente dos demais seres. Para Kant, em *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, apenas o homem é capaz de, através da vontade, ou seja, da autonomia da vontade, agir conforme as leis as quais se submete, constituindo assim o fundamento de sua dignidade. Leciona ainda que o homem é, segundo essa condição, um fim em si mesmo, possuindo assim uma dignidade que não se pode encontrar nas coisas (incluindo aqui os seres irracionais), as quais são meramente meios, e não fins (KANT, 2007).

Se observa, portanto, que o pensamento filosófico buscava encarar o homem como um ser diverso dos demais, por possuir uma dignidade que se traduzia primeiramente no fundamento religioso, e posteriormente na sua racionalidade, ou mesmo no simples fato de pertencer a espécie humana.

Essa diferenciação, importante para os conceitos de ética e moral, além da aplicação das normas jurídicas e costumeiras, serviriam para apoiar o pensamento liberal que culminou na Europa.

Os conflitos que se sucederam na história serviram de motor para diversas conquistas no âmbito dos direitos fundamentais, sobretudo pelas declarações que paulatinamente construíram o movimento de constitucionalização desses mesmos direitos. Dentre essas conquistas, pode se destacar o *Bill of Rights* da Inglaterra, documento de 1689; A *Declaração de Independência* dos Estados Livres da América, por *Tomas Jefferson* em 1776; a *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*, com a Revolução Francesa, em 1789; e a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, com o fim da Segunda Grande Guerra, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

De acordo com Thereza Christina Gosdal (2007, pg. 57-58), a Carta americana de 1776:

[...] continha como fundamentos, dentre outros, a liberdade de religião, de palavra, de imprensa, de reunião, o direito de petição; a inviolabilidade da pessoa, da casa, dos papéis e posses de objetos; o direito de defesa, ao juiz natural, ao devido processo legal; o direito a julgamento rápido e público; o direito de propriedade; a proibição da escravidão e servidão voluntária; a igualdade perante a lei; a irretroatividade das leis. Foram compreendidos como direitos naturais do indivíduo, anteriores ao contrato social.

O pensamento aqui apresentado era de liberdade e igualdade, declarando para tanto, que esses direitos eram naturais do ser humano, onde quer que ele esteja, não estando nenhum indivíduo acima da lei, que era igual para todos.

De semelhante teor foi a declaração francesa, que atentou para as liberdades individuais, perante o Estado e as instituições, porém, com uma ambição muito mais abrangente, segundo Comparato (2004). De acordo com o autor, em sua obra *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, foi neste cenário, onde a transformação na técnica de produção, iniciada pela introdução da máquina a vapor, que tomou o nome de Revolução Industrial, é que se inaugurou uma nova etapa dos direitos humanos.

Num momento de grande transformação, onde o método de produção muda abruptamente, e os valores humanos são relativizados, somente a produção tem importância, devendo sempre ser maximizada, mesmo que para isso seja

colocado em jogo a mão de obra infantil, ou o trabalho em condições totalmente insalubres, com má remuneração e jornadas de trabalho completamente desgastantes.

O sentido de trabalho humano passava por uma grande transformação. Nas palavras de Comparato (2004, p. 52-53):

As declarações de direitos norte-americanas, juntamente com a Declaração francesa de 1789, representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. [...] Mas, em contrapartida a essa ascensão do indivíduo na História, a perda da proteção familiar, estamental ou religiosa tornou-o muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Mas essa isonomia cedo revelou-se uma pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas. Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho. Fora da relação de emprego assalariado, a lei assegurava imparcialmente a todos. ricos e pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, a possibilidade jurídica de prover livremente à sua subsistência e enfrentar as adversidades da vida, mediante um comportamento disciplinado e o hábito da poupança. O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e por provocar a indispensável organização da classe trabalhadora.

Nesse sentido, os direitos reivindicados e consolidados até então trouxeram uma liberdade e igualdade sem restrições, que se mostraram necessárias a classe operária. A coroa não via as desigualdades de fato que existiam entre a classe trabalhadora, e os patrões, donos das grandes indústrias, e, portanto, os contratos de trabalho firmados entre as partes não tinham qualquer interferência do poder público.

A indústria, sob o comando dos patrões, tinha no plano fático, os mesmos direitos e a mesma liberdade concedida ao operário, compondo assim o Estado Liberal (COMPARATO, 2004), um quadro que rapidamente precisou ser modificado.

Assim, a classe operária se viu sem a proteção estatal. Havia, portanto a necessidade de se estipular limites, na figura cogente do Estado, uma vez que, inaugurava-se ali um modelo econômico pautado na maximização da produção, em detrimento do homem trabalhador.

As massas então se organizaram. Uma onda de trabalhadores e pensadores da época se organizaram para bradar a necessidade de proteção estatal para regular a ampla liberdade dos empregadores que oprimiam o proletariado.

Miguel Reale (2001, p. 94) afirma:

Em suma, era o capitalismo industrial que, em virtude de intrínseca evolução tecnológica, superava suas originárias condicionantes, de 'individualismo selvagem', caracterizado por descontrolada exploração das forças de trabalho, assumindo com este um relacionamento mais equitativo que iria evitar sua autodestruição. O advento da eletricidade gera, de um lado, o fortalecimento do capital e dos fatores de produção e, por outro lado, em razão de serem chamados a desempenhar função cada vez mais intelectual e por serem, eles próprios, destinatários das mercadorias produzidas, impõe-se a melhoria das condições de vida dos trabalhadores. Dir-se-á que estamos perante um processo utilitário e pragmático, mas não há como ignorar essa ambivalência dos novos mecanismos da técnica industrial, ponto de partida da colocação das relações entre o capital e o trabalho sobre novas bases, que explicam o aparecimento de nova e fecunda disciplina jurídica o *Direito do Trabalho*.

O capitalismo, como se vê, para manter-se a si própria precisava usar da exploração da comunidade e sua força de trabalho, evitando a autodestruição do sistema. Era necessária uma melhoria nas condições de trabalho, uma vez que o destinatário dos produtos das grandes indústrias era também o operário e sua família.

É a partir deste ponto, que os abusos provenientes desse período, seja pelas condições precárias de trabalho, falta de segurança, jornadas excessivas e baixa remuneração, influenciaram as revoluções da época e assim, o trabalho humano passa a ser visto como parte importante da vida do indivíduo, compondo patamar significativo de sua existência e tendo sua relevância alçada a direito fundamental, contrapondo os ideais puramente capitalistas, e visando conceder a dignidade devida a cada um, ao respeitar certos direitos básicos. Pode se dizer que o sentido de trabalho passava por uma grande transformação.

No mesmo caminho, o movimento socialista surge para contestar o modelo capitalista de produção, atinando para a lógica do sistema, onde o valor dos bens de capital era bem maior que o das pessoas, sobretudo do operário, exposto a condições de trabalho degradantes. Seguindo este modelo, a situação de miséria das massas não era apenas consequência do modelo econômico, mas sim, um desejo deste (REALE, 2001).

O grande marco para os direitos humanos acontece de fato no pós guerra, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que destacava, dentre seus trinta artigos, o Direito do Trabalho, decorrente do valor da liberdade (SEVERO, 2011). A partir de então, princípios como a dignidade, liberdade e igualdade ganharam grande ênfase, com o compromisso das nações em erradicar os horrores expostos na guerra.

Esse período foi marcado por grandes lutas pelos direitos humanos, que se viram dilacerados pelos interesses das classes mais ricas, pelos horrores da guerra e desvalorização do homem como indivíduo detentor daqueles direitos básicos que até então havia conquistado. Paulatinamente esses direitos foram incorporados nas constituições modernas, incluindo-se o Brasil, que adotava a proteção ao trabalhador de forma ampla na lei infraconstitucional, primeiramente.

A primeira Constituição brasileira a tratar especificamente dos direitos trabalhistas é a de 1934, inspirada na Constituição de Weimar, traz a influência do constitucionalismo social, garantindo liberdade sindical, isonomia salarial e salário mínimo, prevendo ainda jornada de trabalho de oito horas, repouso semanal, férias remuneradas anuais e a proteção dos menores e das mulheres (NASCIMENTO, 1998).

Até 1943, no entanto, os direitos de matéria trabalhista no Brasil, encontravam-se espalhados pela legislação infraconstitucional, tendo sido neste ano, reunidas por Getúlio Vargas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto-Lei n.º 5.452/43, que também ampliou o grau de abrangência das normas até então vigentes.

A incorporação constitucional das aspirações quanto à proteção do trabalhador no Brasil, acontece de fato com a Constituição de 1988, que em seu artigo 7º, traz os direitos de matéria trabalhista, sendo esta constituição pautada na defesa dos interesses sociais, compreendendo num verdadeiro marco democrático no país, cujos direitos tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, referenciado já em seu art. 1º, e que fundamenta a possível responsabilização devida ao empregado quando da violação de seus direitos constitucionais, os quais se pretende analisar neste capítulo.

2.2 OS DIREITOS TRABALHISTAS NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O capítulo II da Constituição brasileira de 1988 trata dos direitos sociais, elencando no art. 6º o trabalho como um destes, ao lado da saúde, educação, alimentação, moradia, transporte, lazer, segurança, entre outros. Constituem uma série de garantias devidas pelo Estado, fruto do processo de constitucionalização dos direitos de cunho social. Além disso, a posição de destaque ocupada pelos direitos trabalhistas na Carta Magna de 1988 se evidencia já em seu art. 1º, quando estatui como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A atual Constituição brasileira, por ser pautada na justiça social e na dignidade da pessoa humana, eleva a importância do trabalho para assegurar a existência digna do indivíduo. Deve-se observar que essa justiça social pretendida pela Constituição, advinda, como se viu, dos desdobramentos do Estado liberal, só se torna possível com o emprego de direitos negativos, que não comportam regras de julgamento absolutamente isonômicas entre empregador e empregado, já que a relação se mostra desproporcional no plano fático. Os direitos sociais são, portanto, discriminatórios com efeitos compensatórios (MARQUES, SANTOS, 2014).

A Carta de 1988 tem, portanto, a missão de instituir um Estado Democrático de Direito, pautado na dignidade da pessoa humana. A Assembleia Constituinte naquele momento histórico, buscava agregar ao Estado o valor social das instituições, como sendo não apenas um meio de produção.

A respeito desse valor social, a mesma assembleia discute a importância de tutelar o trabalho humano pelos direitos básicos que são também alcançados, quando se garante trabalho digno para todos, como a saúde, educação, alimentação e moradia.

O Diário do Congresso Nacional (Sessão II, p. 0976), de 1º de maio de 1984, registra que:

O Sr. Marco Maciel (PSD — PE. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: [...] Porque, insista-se, a finalidade principal do trabalho não é produção de um bem econômico em si mesmo, mas, sobretudo assegurar vida condigna a todo agrupamento humano — vale dizer, garantir a todos alimentação, saúde, educação,

habitação, seguro social, lazer e possibilidade de progresso, de realização pessoal e coletiva dentro do organismo social.

Desse modo, fica clara a intenção do Poder Constituinte em efetivar direitos sociais já reconhecidos na esfera internacional, o que é notadamente reforçado já no preâmbulo do texto constitucional:

Nós, representantes do povo, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Mesmo o preâmbulo constituindo apenas uma exortação a respeito dos princípios constantes na Carta, nota-se a preocupação do legislador constituinte em reforçar a intenção social, força motriz do Estado democrático que se buscava construir.

Deve-se considerar que aos direitos trabalhistas fora dado *status* constitucional, quando estes na verdade já existiam na esfera infraconstitucional, sobretudo pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Direitos como, irredutibilidade salarial, licença maternidade, gratificação natalina, seguro desemprego, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de um terço na remuneração das férias, entre outros.

Bruno Terra do Nascimento Barbosa (2014, p. 13), endossa que:

[...] o sistema de proteção ao trabalhador recebeu um importante reforço com a promulgação da Constituição Federal em 1988, de forma que o equilíbrio almejado entre o poder econômico, representado por empresas e empregadores em geral, e a mão de obra, parece mais próximo, na medida em que se passa a tutelar as relações de emprego tendo como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana.

Cumpra-se destacar que toda a proteção empregada ao trabalhador decorre da preocupação com o desequilíbrio existente na relação empregatícia. Há uma sobreposição jurídica por parte do empregado, seja em contrato tácito ou

expresso, num vínculo de obediência, onde este empresta sua força de trabalho em troca de uma remuneração com vistas a sua subsistência (BARBOSA, 2014).

Além disso, Barbosa (2014), ainda reforça que o desequilíbrio que motiva essa proteção também é de ordem econômica, uma vez que a prestação dos serviços por parte do empregado tem como finalidade a remuneração salarial.

A proteção ao trabalhador aqui aparece como princípio basilar do Direito do Trabalho, permeando todo o sistema normativo processual e material. Aplica-se, nesse caso, a isonomia substancial, devendo haver tratamento igual para os iguais, e desigual para os desiguais, na medida da sua desigualdade, na busca da isonomia real entre as partes (NERY JUNIOR, 2010).

Não se pode, como se vê, dar o mesmo tratamento jurídico a empregados e empregadores, visto que o poder empregatício pressupõe a submissão do operário a o poder patronal, o que na prática significa uma maior vulnerabilidade para o primeiro, que fica exposto a potenciais assédios de ordem moral e psicológica. Além disso, existe uma grande desigualdade econômica e de recursos que justificam uma maior proteção a ser prestada ao trabalhador.

As normas do sistema jurídico trabalhista nacional, portanto, demonstram um caráter intervencionista, pela influência de Vargas na CLT, qual seja uma legislação de cunho notadamente corporativista (BARBOSA, 2014), e que foi reforçada pela Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento da importância do Direito do Trabalho na Constituição Federal não se limita ao que foi exposto, havendo ainda previsão a seu respeito no Título VII, que trata “Da Ordem Econômica e Financeira”, que traça as bases financeiras do país, traz menção à valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, e não apenas isso, como também aduz que é impossível se desassociar a valorização da mencionada disciplina da ideia de existência digna. O texto constitucional diz:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]
VIII – busca do pleno emprego; [...].

Em suma, os desdobramentos constitucionais acerca do trabalho ressaltam a importância da matéria, por ser o Estado formado primordialmente no intuito de

proteger o indivíduo, lhe garantindo a existência digna. A CRFB/88 revelou-se como um grande avanço na tutela dos direitos do trabalhador, dando a estes *status* constitucional, reconhecendo-os como direitos da personalidade, e ainda, reconhecendo o importante papel do trabalho na construção da sociedade, e da boa gestão dos recursos e mão de obra humana. Não se pode construir uma sociedade justa sem intervir nesse campo, pois se trata de uma forma de efetivar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 DIREITO A EXISTÊNCIA DIGNA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O que se busca, afinal, é a aplicação de princípios e regras próprios para minimizar as desigualdades entre as partes na relação de emprego, seja no plano da eficácia horizontal, ou vertical das normas; o princípio da proteção é, neste ponto, instituto próprio do Direito do Trabalho, que se revela um importante alicerce desse conjunto normativo.

Como se viu, existem desigualdades natas da relação de trabalho, e que cabe ao Estado, como figura intervencionista, minimizar os danos causados pela liberalidade do sistema capitalista. A distinção existente entre empregados e empregadores tem um grande potencial danoso para a parte mais fraca na relação, que é o trabalhador.

Maurício Godinho Delgado (2012), denota que a nova fase do constitucionalismo pós-guerra trouxe também um novo entendimento da área juslaborativa, que deve observar um reporte permanente à Constituição. Pode se notar um importante passo, que foi a constitucionalização desses direitos, que passaram a equivaler aos outros tantos direitos expressos no texto constitucional.

As normas constitucionais passam a ter gênese no ser humano, e não no Estado, daí o respeito à dignidade da pessoa humana, pretendido pelo ramo justralhista passa a cumprir seu papel como protetor do indivíduo, ao passo que se deixa de dar ênfase ao patrimonialismo.

Surge, diante desse quadro, a necessidade de serem atendidas certas especificidades que garantam proteção a essa dignidade do trabalhador. De acordo com Godinho (2012), é nesse contexto que se apresenta o princípio da proteção, o qual se estende por todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, de modo a

constituir-se, desenvolver-se e atuar como direito, influenciando assim na perspectiva desse ramo como um todo.

Para Delgado (2012, p. 193), o princípio da proteção:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O princípio da proteção gera para o Direito do Trabalho uma gama de situações peculiares, sendo, um ramo do direito que já nasce pautado pela desigualdade de direito, através de regras e pressupostos próprios, para se chegar a um equilíbrio fictício entre as partes.

Como visto, o Direito Individual do Trabalho, buscando minimizar os fatores de desigualdade social presentes na relação laborativa, não poderia comportar estrutura distinta, e por isso tem o referido princípio tamanha importância dentro desse aparato normativo. Godinho sustenta ainda que, o Direito do Trabalho só se justifica histórica e cientificamente por estar embebido pelo princípio da proteção, além de seu caráter retificador (2012).

Tal princípio se encontra no rol dos princípios especiais do Direito do Trabalho, tendo, como visto, grande importância nesse ramo do direito por criar as suas bases tutelares. Para Delgado (2012), o princípio da proteção não se desdobra em apenas três outros princípios, mas em todos aqueles destinados a mitigar as desigualdades inerentes a relação operária.

Pode-se dizer, portanto, que houve uma preocupação histórica em atribuir a esse ramo do direito um aspecto protecionista, e por esse motivo, a instituição de princípios específicos decorrentes do primeiro, tais como o princípio do *in dubio pro operário*, princípio da norma mais favorável, o princípio da condição mais benéfica, dentro outros.

A respeito dos três princípios citados, o primeiro, *in dubio pro operário*, tem sua necessidade de aplicação questionada por Godinho (2012), que afirma ser o princípio da norma mais favorável bastante em sua aplicação, já englobando o sentido do primeiro.

Trata-se da aplicação da interpretação mais favorável ao trabalhador, quando houver dúvidas por parte do julgador. Afirmar:

[...] o princípio *in dubio pro mísero* tornou-se redundante e, por consequência, inútil. De fato, uma das dimensões da velha diretriz é aquela que informa que o operador jurídico em situações de confronto entre interpretações consistentes de certo preceito normativo, deve optar pela mais favorável ao trabalhador. Ora, essa dimensão do velho princípio é válida e importante, sem dúvida, *mas* já está, hoje, atendida, com precisão, pelo princípio da norma mais favorável (*que* tem três dimensões, conforme sabido, sendo uma delas a interpretativa). (GODINHO, 2012, p. 168).

Sob esta linha de pensamento, o princípio em questão não merece aplicação, porquanto seu conteúdo é abrangido por outro princípio específico do Direito do Trabalho, além de que, para o autor, ainda há violação ao princípio do juiz natural.

O segundo princípio derivado da proteção, o da norma mais favorável, determina uma atividade importante do magistrado, que deve, em todas as situações, prezar pela aplicação da norma mais benéfica ao operário, seja ela qual for, independentemente de hierarquia.

Delgado (2012, p. 556) preceitua:

O caráter informativo e normativo do princípio da norma mais favorável, com atuação na fase pré-jurídica de construção da norma legal (fase política, onde se constroem as regras de Direito), e também na fase tipicamente jurídica, quando já construída a regra de Direito, foi, desse modo, enfaticamente incorporado pela Constituição. A Carta Magna não autoriza ao legislador que elabore norma legal trabalhista que conspire contra os objetivos básicos do Direito do Trabalho (elevar as condições de pactuação da força de trabalho no mercado) e contra o essencial princípio da norma mais favorável (norma que melhor aperfeiçoe as condições de pactuação da força de trabalho no contexto social).

Não restam dúvidas, assim, de que o princípio da norma mais favorável está presente já na fase de elaboração do dispositivo legal, devendo o legislador observar as regras específicas, assim como o aplicador do direito precisa cumprir com a obrigação legal de proteção.

O Direito do Trabalho, como visto no presente capítulo, é produto da construção gradual do pensamento filosófico, jurídico e social, que se modificou, como resposta às grandes alterações no cotidiano do homem, como indivíduo detentor de

direitos, como meio e fim do desenvolvimento; seja pela revolução industrial e a capitalização da vida, seja pelos horrores do pós-guerra. Os direitos conquistados desde então, formaram a base para a estrutura normativa que busca a proteção das classes mais desfavorecidas, ou em situação de desigualdade, como a classe operária.

O princípio da dignidade da pessoa humana, que como visto, tem escopo constitucional, e abrange todo o seu texto, permeia também todo o ordenamento infraconstitucional, e fundamenta também, a proteção dada ao trabalhador, por meio de princípios específicos do direito do trabalho, que tenta privilegiar as normas e condições mais benéficas ao trabalhador, como forma de mitigar as desigualdades entre empregado e empregador, assim como os abusos sofridos por essa classe de indivíduos.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO EXISTENCIAL

O presente capítulo tem o objetivo de estudar a tutela dos bens jurídicos pelo direito e o conceito de Responsabilidade Civil aplicada as diversas formas de dano, sejam de cunho patrimonial ou aos chamados ‘danos imateriais’, com atenção a estes últimos, com a finalidade de se traçar um conceito satisfatório do dano existencial.

O conceito atual de responsabilidade civil se deve a um processo histórico, que passeia pelo sentido de vingança privada, nos seus primórdios, até a regulação por parte do Estado, iniciada no direito romano, sendo, posteriormente, aperfeiçoada pelos franceses.

Compreende, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012), a ideia de contraprestação, no intuito de restaurar o equilíbrio ou reparar um dano, que não se limita a um único campo da vida social, mas todos, extrapolando os limites da vida jurídica.

A responsabilidade civil pode ser entendida, assim, como o resultado de uma agressão a um interesse jurídico baseado numa norma ou contrato pré-existente, que foi desrespeitado. Nesse sentido, o dano indenizável deriva da violação ao dever de respeitar obrigações contratuais ou puramente legais. José de Aguiar Dias (1997) exprime que no sistema romano, não existia uma clara distinção entre a responsabilidade civil e penal, tendo em vista que a reparação de danos era mera forma de punição atribuída ao praticante de ato ilícito.

De punição, através da vingança privada, até o conceito de reparação de atos ilícitos com resultado danoso, a responsabilidade incorporou também o sentido de culpa. Dentre os aspectos da responsabilidade civil, e pertinente destacar, inicialmente o conceito de dano, e seus diferentes tipos, com fulcro no dano existencial, diferenciando-o dos demais.

3.1 CONCEITO DE DANO

O termo dano é utilizado no meio jurídico para designar as perdas causadas por ato antijurídico praticado por um indivíduo contra outrem. O sentido de dano, no entanto, partiu de uma visão estritamente materialista, referindo-se somente as perdas

patrimoniais sofridas por alguém. É claro que o conceito de dano não se restringe a esse ponto, sendo possível verificar a existência de diversas esferas da vida cotidiana e direitos da personalidade sujeitas aos atos ilícitos de capacidade danosa.

Para Carvalieri (2004, p. 89), dano compreende:

[...] a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem e a liberdade.

É, portanto, a degradação ou lapidação a um bem jurídico de uma pessoa, seja ela natural ou jurídica, qualquer que seja a natureza do bem, patrimonial ou não, e que tenha sua proteção amparada pelo direito. Nesse caso, todos os direitos da personalidade são considerados bens jurídicos tutelados pelo direito, cuja violação precisa ser reparada.

O leque de danos indenizáveis se estendeu com a evolução do Direito Civil, contudo, nem todas as formas de dano são consideradas indenizáveis, pois existem requisitos intrínsecos que precisam ser observados com rigor. Para tanto, se faz necessário que o dano seja “atual” e “certo”, caso contrário, não poderá ser indenizado. Gonçalves (2012) afirma que o requisito da atualidade é verificado quando, ao tempo do ato gerador da responsabilidade, também se pode vislumbrar o dano a ele associado. Quanto a certeza do dano, diz-se daquele que está fundado num fato preciso, que não se sustenta numa mera hipótese.

A partir dessas afirmações, pode-se concluir que o dano futuro não é passível de indenização, já que não atende ao requisito da atualidade. Desse modo, se o ato lesivo foi praticado, mas não houve uma consequência danosa, apenas a expectativa de que ela aconteça no futuro, não se pode exigir indenização. A exceção se dá, como identifica Gonçalves (2012), quando o ato praticado vem a causar perdas e danos, que merece indenização.

O requisito da certeza, seria verificado quando o dano está traçado no plano hipotético, o que significa que seu acontecimento não advém de uma conclusão lógica dos acontecimentos, mas de mera especulação. Não se pode responsabilizar alguém por um evento que pode ou não vir a acontecer. O autor ainda assevera que, mesmo nas ações de perdas ou lucros cessantes, se deve observar o disposto no art. 402 do Código Civil, aplicando-se sempre a máxima da razoabilidade.

Preenchidos os requisitos, é necessário entender a classificação das espécies de dano. Os danos passíveis de indenização, ou reparação, não são somente aqueles que têm um valor econômico, mas também os que atingem a personalidade do indivíduo e que afetam bens imateriais.

Do mesmo modo entende Gonçalves (2012, p. 21), ao entrelaçar o conceito de dano a responsabilidade civil, entendendo o dano como produto da atividade humana, sendo um desequilíbrio, seja moral, seja patrimonial:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

Seguindo a mesma linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2010), lecionam que o dano pode ser entendido como lesão a um interesse juridicamente tutelado, seja ele patrimonial ou não, causado por ato omissivo ou comissivo do autor da ofensa, e que pode incidir não somente no patrimônio físico, mas no imaterial também, como no campo do dano moral, por exemplo.

O entendimento desses autores tem base no texto constitucional de 1988, o qual é embasado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, e que não permite que a responsabilidade civil esteja dissociada dos danos extrapatrimoniais, uma vez que a Carta Magna pugna pela defesa dos direitos fundamentais do indivíduo, e reconhece a tutela de direitos invioláveis da personalidade. Esses danos aos direitos da personalidade, embora não possam ser quantificados economicamente, ainda merecem ser tutelados, assim como acontece aos danos patrimoniais.

Historicamente, o sentido de responsabilidade visava primordialmente uma punição ao ofensor e reparação ao ofendido, e dessa forma, o instituto confundia-se com a vingança privada, como aponta Gonçalves (2012), o dano provocava uma reação imediata e instintiva do ser humano, que poderia ser brutal.

De acordo com o autor, a Lei de Talião apenas regulou a vingança privada, legitimando o “olho por olho, dente por dente”, se restringindo a permitir ou não em certos casos o exercício de tal direito. Embora a vingança tenha sido progressivamente substituída pela composição, é somente na Roma Antiga que se faz uma diferenciação de “pena” e “reparação”.

Sobre o tema:

[...]com a distinção entre delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. (GONÇALVES, 2010, p. 26).

Essa diferenciação permitiu a separação entre responsabilidade civil e penal, e a melhor condução, pelo Estado, das reparações econômicas devidas.

Posteriormente, passou-se a reconhecer a existência de danos que extrapolam os limites do material, ou que, em certos casos, não chegam sequer a adentrar esse campo, mas que projetam prejuízos de outras ordens à vítima. A responsabilidade antes restrita aos danos patrimoniais, decorrentes de atos ilícitos, passa a abranger outras formas de danos.

Dividiu-se, portanto, em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, consagrando-se, assim, o termo “dano moral” para abranger toda esta segunda categoria, o que se mostrou, insuficiente, como se verá adiante.

Para além destes, Gonçalves (2012, p. 336), destaca ainda a classificação em *dano direto* e *dano indireto*: “Este é também denominado ‘dano em ricochete’ e se configura quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem”. É, portanto, a consequência de um ato lesivo, sendo sentida por reflexo em outra pessoa, estando vinculada de alguma forma àquela situação.

Cumprе salientar que a CRFB/88 consagrou princípios como a dignidade da pessoa humana para embasar todo o ordenamento jurídico, e, dessa forma, a responsabilidade civil não poderia ir pelo caminho contrário. Os princípios constitucionais garantem proteção ao indivíduo em todas as esferas da vida, de modo que o direito brasileiro deve abarcar toda a tutela necessária a proteção do indivíduo.

A Carta brasileira de 1988 trouxe em seu artigo 5º um leque de direitos e garantias fundamentais, e em seus incisos V e X, ressalta sua importância, com a necessidade de indenização quando da violação destes. Da mesma forma, o Código Civil de 2002 expande também a tutela desses direitos da personalidade e a responsabilidade civil, ampliando tal leque jurídico muito além dos danos meramente patrimoniais, o que se pretende averiguar no tópico seguinte.

3.2 DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A tutela dos direitos da personalidade, no que concerne à responsabilidade civil abarca os chamados danos extrapatrimoniais, ou seja, todo o arcabouço de situações que podem ser observadas quando da violação a esses direitos, que embora não estejam no campo patrimonial, ou não possam ser economicamente mensuráveis, geram prejuízos nos mais diversos campos da vida de um indivíduo, tal como os danos à saúde, o dano moral, ou mesmo o dano ao projeto de vida, profissional ou religioso, etc.

Soares (2009) pontua que no Brasil, o sentido de dano extrapatrimonial se confundiu com o de dano moral, sendo o primeiro compreendido de forma negativa ao dano patrimonial, ou seja, tudo o que não fosse dano material, é considerado dano moral, e dessa forma, diversas outros tipos de dano foram deixados de lado. Em virtude desse quadro, dificultou-se a reparação em diversos casos, uma vez que se vinculou a eles a necessidade de provar a existência de dor e sofrimento em juízo, praticamente impossibilitando a produção de provas.

Essa conceituação puramente negativa do instituto é amplamente reconhecida pela doutrina, por se tratar de tema substancialmente abstrato; se diz primeiramente o que é dano patrimonial ou palpável, e a partir daí, pode se dizer que todo aquele dano que não afeta o patrimônio, é por consequência, extrapatrimonial.

Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 336) afirma categoricamente que o dano material é aquele que afeta o patrimônio, e dano moral é o que só ofende o indivíduo enquanto ser humano, sem qualquer reflexo patrimonial. Por outro lado, o autor assevera que:

A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

Sérgio Severo (1996), afirma que dano moral é espécie pertencente ao gênero dano extrapatrimonial, ou seja, sempre que houver um dano moral, necessariamente haverá também um dano extrapatrimonial, embora o contrário não ocorra.

Em contrapartida, há uma parte da doutrina que defende a conceituação dos danos extrapatrimoniais pelos seus próprios atributos. Nesse sentido, pode se destacar a doutrina de Yussef Said Cahali (1999), que caracteriza o dano extrapatrimonial como sendo produto da agressão, que priva ou restrinja o indivíduo dos bens que lhe têm valor precípuo, tal como a saúde, a paz, a integridade, honra, a imagem, entre outros, atingindo a esfera afetiva desses, que são juridicamente tutelados.

Como se vê, tratam-se de esferas da vida humana que recebem proteção constitucional, e possuem *status* de direitos fundamentais. Corroborando esse entendimento, o autor conceitua o seguinte com as palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

[...] tudo aquilo que molesta a alma humana, ferindo-lhe os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, os quais não se pode enumerar exhaustivamente, mas se evidenciam pela dor, angústia, sofrimento, tristeza, pela ausência de um ente querido falecido, pelo desprestígio, desconsideração social, descrédito a reputação, humilhação pública, devassamento da privacidade, desequilíbrio da normalidade psíquica, traumatismos emocionais, depressão ou desgaste psicológico, e pelas situações de constrangimento moral” (CAHARI, 1999, *apud* MEDEIROS NETO).

Importante destacar que mesmo enumerando diversas situações em que pode se verificar a ocorrência de danos extrapatrimoniais na busca de se conceituar o instituto, não se pode chegar a um rol exaustivo destas.

Contudo, no que se refere aos danos morais, o direito brasileiro lhe traz expressa menção, tanto no texto constitucional, quanto no Código Civil de 2002, além de ser assunto amplamente explorado na doutrina. A Constituição Federal de 1988 traz a previsão de indenização para os casos de dano moral:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Embora o texto constitucional não abarque todas as situações, este ainda elucida os valores da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, o que pressupõe a integridade desses direitos; trata ainda mais precisamente, no que se refere ao dano moral, a respeito dos direitos de imagem, intimidade e vida privada, incluindo também os danos patrimoniais decorrentes de sua violação.

O Código Civil brasileiro de 2002 também prevê a responsabilidade pelo dano moral:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante do exposto, pode-se extrair um breve conceito de dano moral, levando em consideração ser a lesão cometida por meio de ato ilícito, podendo ser omissivo ou comissivo, havendo ainda o requisito de ser de forma voluntária. O código em comento também traz, para além do conceito de ato ilícito, a obrigação por parte do praticante de tal ato, de reparar o ocasional dano resultante de sua ação.

Outro ponto levantado pela doutrina a respeito do dano moral é a incapacidade de se quantificar monetariamente, uma vez que esses prejuízos de ordem social, afetiva, psicológica, etc., não geram por consequência direta um ônus econômico. O estado *quo ante* não pode ser alcançado com um ressarcimento de valor exato; Tartuce (2008) afirma que a indenização tem caráter meramente de reparação, e por esse motivo, a impossibilidade de se usar a expressão “ressarcimento”, que visa, não determinar um valor para o sofrimento ou a dor, mas tão somente uma forma de lhes atenuar, sendo a ferramenta do direito para tanto, a indenização pecuniária.

Por esse mesmo motivo também surge uma dificuldade no âmbito judiciário, seja na caracterização do dano moral, seja no *quantum* indenizatório cabível num caso concreto. Na prática, sobra espaço para o entendimento próprio de cada magistrado, levando-se em conta o elevado número de demandas judiciais tendo como pretensão a indenização por danos imateriais.

É justamente a ausência de critérios objetivos que torna o instituto controverso, em meio a uma quantidade crescente de ações, é dever do juiz, através do poder discricionário que lhe é conferido, atuar segundo critérios de bom senso e pela experiência prática do julgador (BARBOSA, 2014).

A respeito, tanto da monetização de um sentimento pessoal, através de indenização pecuniária, quanto de ser ou não o dano moral, categoria independente de danos. Defendia, parte da doutrina, que o dano moral seria abarcado pelo dano material quando ambos sobreviessem de uma mesma situação ou fato gerador, devendo a indenização ser única.

Nesse panorama, a atuação jurisprudencial tem tido importância especial nos danos extrapatrimoniais no Brasil. Apesar do que essa parte da doutrina defende, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a cumulação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Acontece que, como bem aponta Gonçalves (2012), de um mesmo fato danoso, podem sobrevir consequências distintas, tais como lesão a bem material e imaterial, independentes, porém, simultaneamente. Ademais, a Constituição de 1988 ao consagrar o dano moral, ou à imagem, não criou qualquer proibição de sua cumulação, tendo o STJ pacificado esse entendimento com a Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” (online).

Duas consequências danosas, com fundamento num mesmo ato lesivo, são, portanto, aceitáveis e plenamente possíveis. É, em suma, a aplicação prática do princípio da reparação integral. É compreensível que certos danos, mesmo que inicialmente tenham atingindo somente o patrimônio do ofendido, possam ter repercussões psíquicas, ou mesmo o inverso, se admitir-se que como consequência aos danos imateriais, as lesões à moral, honra e a psique humana sejam tão severos que o impeçam, mesmo que temporariamente, de executar suas atividades costumeiras.

O avanço, tanto do pensamento doutrinário, quanto da jurisprudência pátria no âmbito da responsabilidade civil tem dado abertura ao reconhecimento de outras modalidades de danos extrapatrimoniais que não são totalmente contemplados no conceito estrito de dano moral; seja o dano à saúde, seja o dano à honra, essas diferentes nomenclaturas, espécies do gênero já mencionado abarcam mais precisamente situações específicas.

O dano estético é uma dessas novas modalidades de dano reconhecidas no direito brasileiro, e decorre da deformidade física resultante de ato lesivo praticado por outrem. A jurisprudência pátria vem entendendo pela desvinculação econômica ou profissional dessa espécie de dano.

Como exemplo, não se pode atribuir como requisito a sua caracterização, um reflexo econômico de perdas e danos patrimoniais decorrentes de uma deformidade estética, nem se pode exigir que a carreira profissional esteja em risco devido o dano, mas tão somente o abalo emocional, o trauma a ser carregado como consequência da violação do próprio corpo, e da imagem que se tem de si mesmo (GONÇALVES, 2012).

Trata-se, tão somente da tutela do Estado perante um direito da personalidade. O dano estético é uma realidade, e de acordo com o entendimento do STJ, não há dúvidas da licitude da cumulação do dano moral e estético, provenientes de um mesmo ato ilícito, como se verifica da Súmula 387 do referido tribunal.

Diante do que foi apresentado, resta o estudo de uma modalidade de dano ainda pouco explorada na literatura brasileira, de origem italiana, e que possui íntima ligação com o direito do trabalho nas cortes nacionais: o dano existencial.

3.3 DO DANO EXISTENCIAL

Como mencionado anteriormente, o reconhecimento dessa espécie de dano, o dano existencial, teve início na Itália. Foi o resultado de uma preocupação por parte dos juristas no que se refere à obrigação de indenizar as vítimas de outras espécies de dano, que não somente aquelas reconhecidas até então.

O leque de proteções advindas da confluência de direitos do momento imediatamente posterior a revolução industrial, assim como do pós guerra, não poderia ser satisfeito com o ordenamento extremamente engessado a respeito da responsabilidade civil, conforme se lê de Soares (2009), já que o fundamento desse instituto naquele ordenamento se encontra no código civil, que limita os danos imateriais aos casos previstos em lei, referenciando a obrigação de indenizar a vítima de danos imateriais por lesão advinda de ilícito penal.

Tal regra limitava a atuação do direito aos mais diversos casos que poderiam surgir no âmbito da responsabilidade por danos não materiais, sobretudo pela perspectiva civil, e não penal.

Essencialmente neste ponto nota-se a preocupação em recorrer aos preceitos contidos na Constituição:

A partir da década de 1970, começaram a ser emitidos mais pronunciamentos judiciais, determinando a necessidade de proteger a pessoa contra atos que, em maior ou menor grau, atingissem o terreno da sua atividade realizadora, fundamentados, principalmente, nos artigos 2º. (que tutela os direitos invioláveis da pessoa humana), 3º. e 32 da Constituição, e no artigo 2.043 do Código Civil Italiano, embora naquela época não se empregasse, explicitamente, o termo dano existencial. (SOARES, 2009, p. 41-42)

Fica clara a preocupação dos juristas da época em buscar a realização prática dos preceitos fundamentais listados na constituição, e que necessitavam de atuação constante por parte dos órgãos estatais para a sua efetivação, sobretudo nas decisões judiciais e o papel ativo dos magistrados. Os direitos que se dizem fundamentais exigem também, quando violados injustamente, reparação civil, não apenas os materiais e morais constantes das antigas definições. Soares (2009) comenta que o direito à saúde foi amplamente debatido na jurisprudência do país, e dele nasce a ideia de dano biológico.

Foi nesse bojo que nasceu o conceito do dano existencial, quando se passou a observar a insuficiência na definição de dano moral, ou mesmo biológico para abranger todo o espectro de situações que se apresentava nos tribunais italianos. Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 42) observa que:

Da análise da doutrina e da jurisprudência italianas, é possível perceber certa vacilação quanto à nomenclatura, principalmente quanto ao que exatamente estaria abrangido no conceito de dano biológico. Conforme dito, inicialmente, a jurisprudência lançou, como integrantes do dano biológico, todos os danos que não eram enquadrados na regra do art. 2.043 do Código Civil italiano, o que gerou uma abrangência enorme ao referido tipo de dano, o qual englobava as alterações do aspecto exterior e morfológico da pessoa; as reduções de eficiência psicofísica da pessoa, a alteração na capacidade social da pessoa (vida de relação); a redução da capacidade de trabalho em geral e da perda de oportunidade de trabalho em razão do dano. Aos poucos, percebeu-se que nem todos os interesses imateriais da pessoa que fossem atingidos negativamente eram danos morais e não poderiam, igualmente, ser considerados como danos biológicos.

Certos ilícitos demonstraram, como se vê, ampla capacidade danosa sobre a vida das vítimas, atingindo diversas áreas da vida social, física ou emocional destas,

no que até então se incluíam os danos biológicos. Essa modalidade de dano, que surgiu de uma necessidade de se estender a abrangência da responsabilidade civil, abarcava agora não só as ofensas à saúde física, mas também psicológica, estética e mesmo as ofensas a chamada vida de relação. É nesse contexto que se percebe a necessidade de mais uma vez se consolidar uma modalidade mais específica de dano.

Percebeu-se, segundo Soares (2009), que essas injúrias aos campos mais diversos da vida do ser humano, e que atingem as suas relações interpessoais, e a partir daí os italianos concluíram que estes eram danos a própria existência do ser humano. Surge assim a denominação “dano existencial”.

Nesse contexto, assevera Frota (2011, *online*):

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

Sendo assim, o conceito de dano existencial começa pelo fato de ser espécie de dano imaterial, ou seja, que não necessita de reverberação econômica, embora possa acompanhar; além de que, seu conceito pode ser subdividido em duas partes, sendo a primeira parte o chamado dano ao projeto de vida, que se trata de uma ofensa aquilo que o próprio indivíduo idealizou para si, e que atinge várias áreas de sua existência, como a construção familiar, ou seu psicológico, relações afetivas, etc.; do outro lado, há o dano à vida de relação, com lesões voltadas as relações sociais, profissionais, e sobretudo, a convivência familiar.

Desse modo, a doutrina italiana, após amplo debate jurisprudencial, concluiu que toda e qualquer lesão a direito fundamental deve ser considerada uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio de valor maior em qualquer ordenamento, gerando, portanto, um dano à própria existência do indivíduo.

Desse modo, nota-se que o instituto protege os direitos fundamentais que caracterizam o ser humano como tal, a partir do princípio da dignidade humana, impedindo assim, a coisificação do indivíduo, ou a separação do mesmo da convivência familiar ou social; impedindo que este tenha seus planos de vida, seja

afetivamente, ou profissionalmente frustrados, ou que o mesmo viva em função daquilo que não optou, por força de ato lesivo de outrem.

Nesse diapasão, ensina Soares (2009, p. 44-45):

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. O dano existencial se consubstancia como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um —ter que agir de outra forma ou em um — não poder mais fazer como antes, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. Significa, ainda, uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas. Isso vale tanto para pessoas físicas como para jurídicas. [...] O dano existencial acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda.

Portanto, trata-se de um conjunto de relações humanas que estão intimamente ligadas ao desenvolvimento saudável da existência humana, e que fazem parte da construção da própria personalidade do indivíduo. O dano existencial, portanto, transforma a vida da vítima, que se vê obrigada, consciente ou inconscientemente, a alterar parte, ou o todo de sua rotina, ou mesmo de seus planos de vida.

É imperioso ressaltar que o instituto deve ser guiado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A ofensa praticada deve ser considerada injusta, e deve frustrar planos de vida que possam atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No Brasil, o dano existencial só passa a ganhar ênfase com alguma atividade jurisprudencial recente, sobretudo na área trabalhista, a qual é objeto do presente estudo. Importantes decisões por parte do TST a partir de 2013, com fundamento nessa nova espécie de dano e que configuraram um importante marco. Devido a novidade que o dano existencial representa para o direito brasileiro, a repercussão jurisprudencial se mostra tão importante, fazendo-se necessária a análise dos primeiros julgados nesse sentido, além de alguns mais recentes.

4 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Conforme foi analisado, o dano existencial pode ocorrer em diversas áreas da vida do ser humano, não somente no âmbito laboral. Por outro lado, a relação empregatícia, por sua natureza, pressupõe uma evidente disparidade entre as partes, quais sejam, empregado e empregador, que se deve, tanto pela desproporção econômica entre as partes, quanto pelo próprio poder empregatício, que põe o empregado em situação de subordinação, abrindo margem para a ocorrência de situações potencialmente geradoras de dano ao indivíduo trabalhador.

Seguindo esse entendimento, é preciso avaliar algumas situações potencialmente geradoras de dano existencial nas relações de trabalho, sob a ótica jurisprudencial, e dessa forma, analisar o entendimento pátrio sobre o tema, sob a perspectiva dos princípios apresentados anteriormente, sobretudo o princípio da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana.

4.1 DA JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA

A teoria do dano existencial, incorporada a doutrina e jurisprudência brasileira recentemente, encontra respaldo principalmente na seara trabalhista, com fundamento nos direitos e garantias constitucionais, além dos demais direitos trabalhistas. A garantia de uma existência digna, a todo ser humano, está fundada na Constituição de 1988, onde também se encontram os direitos sociais.

Dessa forma, é possível admitir que certas práticas trabalhistas são potencialmente geradoras de dano à existência, ou a vida de relação dos indivíduos trabalhadores. São algumas dessas práticas:

[...] não concessão de férias por um longo período, pela sobrecarga de horas extras além do limite legal de forma habitual, tudo de modo a causar um prejuízo concreto no modo de vida da pessoa (prejuízo à saúde psíquica) e/ou a um projeto de vida (exemplifique-se com o trancamento da faculdade por não conseguir comparecer as aulas) e/ou prejuízo concreto no convívio familiar (exemplifique-se com um divórcio por estar sempre ausente do meio familiar) (NASCIMENTO, 2014, *online*).

Fica claro que, tais situações não são apenas incômodos da vida laboral, mas exemplos de violações de direitos básicos e garantidos a todo cidadão, amparados na dignidade da pessoa humana, como o convívio familiar, a saúde física e mental, o lazer, o projeto de vida e a integração social.

Dentre os casos citados, um que vem ganhando destaque na jurisprudência e que evidencia grande violação aos direitos trabalhistas, é a sobrecarga na jornada de trabalho. Os casos de abusos por parte dos empregadores são os mais diversos, abrangendo os direitos a intervalos intrajornada, descanso semanal, férias, etc. Em contrapartida a essa realidade, o direito do trabalho evoluiu, como visto anteriormente, de forma a dirimir a situação criada a partir da revolução industrial e do modelo capitalista de produção, com a coisificação do ser humano e as jornadas de trabalho cada vez mais extensas e desgastantes para homens, mulheres e crianças.

A Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe sobre o limite da jornada de trabalho, a qual em regra não pode exceder a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Não obstante, há possibilidade de variação desses limites, como nos serviços de turno ininterrupto, por exemplo. Além disso, a legislação também permite o regime de horas extras, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 59, que permite uma jornada diária de até dez horas, sendo as extraordinárias pagas em valor maior que as comuns.

A jornada de trabalho tem, portanto, grande importância do ponto de vista jurídico, pois é consagrada como o tempo de vida que se põe à disposição de outrem. Na doutrina, Maurício Godinho Delgado (2012, p.862), assinala que:

Jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca a disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. E, desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula. A jornada mede a principal obrigação do empregado no contrato — o tempo de prestação de trabalho ou, pelo menos, de disponibilidade perante o empregador.

Esse tempo posto à disposição do empregador, é, nas palavras de Godinho, a principal obrigação do empregado perante o empregador, e que sintetiza o dever do primeiro em relação ao contrato de trabalho; quando ocorre esse abuso da mão de obra por parte do empregador, o tempo de vida gasto no trabalho não deixa margem para que o trabalhador realize suas atividades seculares, como o convívio

familiar, a realização de um sonho ou meta pessoal, a graduação numa faculdade, a participação em momentos importantes da vida de seus entes queridos, entre outros infinitos casos.

Para melhor compreensão da seriedade na boa aplicação das normas referentes a jornada de trabalho e concessão de períodos de descanso, é importante frisar que o Código Penal Brasileiro veda a redução do indivíduo a condição análoga a de escravo, inclusive trazendo, em sua definição, a expressa menção a jornada de trabalho exaustiva:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

A tipificação da conduta revela o poder destrutivo que a redução a condição análoga à de escravo tem sobre o ser humano. A instrução normativa nº 91, de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego conceitua o trabalho em condição análoga a de escravo como, dentre outras definições, aquele em que o empregado é submetido a condições de trabalho degradantes ou sob extensas e desgastantes jornadas de trabalho, que comprometem sua saúde física e mental:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

[...]

II - A submissão de trabalhador à jornada exaustiva;

[...]

§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

b) —jornada exaustiva— toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

Conforme se lê, a preocupação aqui é uma questão voltada à dignidade da pessoa humana, com a proteção à saúde e segurança do trabalhador. Segundo Soares (2009), o dano existencial ocorre também quando se constata o efetivo trabalho em condição análoga à de escravo ou desenvolvido de forma degradante,

pois se verifica nessas situações, que o empregador, através do poder empregatício, coage o indivíduo a realizar tarefas em condições flagrantemente desumanas, precárias em diversos sentidos, seja de higiene, alimentação, segurança, com a remuneração suprimida, e ainda, com uma longa e exaustiva carga horária de trabalho, ultrapassando em muito os limites estabelecidos na legislação brasileira.

O trabalhador, portanto, fica excluído de seu papel como ente social, e os danos causados por esse quadro, são direcionados diretamente a sua existência quanto indivíduo possuir de dignidade.

Na jurisprudência pátria, o tema vem ganhando relevância, e vários casos têm sido levados à apreciação do judiciário trabalhista. Embora a teoria do dano existencial seja relativamente recente, ainda mais na sua aplicação ao direito brasileiro, há um crescente reconhecimento do mesmo nos tribunais trabalhistas brasileiros.

Ao observar a presença de certos requisitos, e o efetivo dano ao projeto de vida, e a vida de relação do trabalhador, os tribunais trabalhistas, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, vem condenando os infratores, como forma não apenas de mitigar tais prejuízos as vítimas, mas também coibir tais atitudes por parte dos empregadores, na busca da fiel aplicação das normas trabalhistas.

A 2ª Turma do TST decidiu, em novembro de 2015:

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante

trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

A decisão acima referida, manteve o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, condenando a empresa reclamada, FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A., que havia recorrido, ao pagamento de indenização a reclamante, no valor de R\$10.000,00, à título de reparação pelos danos existenciais sofridos pela vítima. A reclamante alegava, em seu pedido inicial, que havia sido submetida a rotinas exaustivas de trabalho, incluindo os domingos, o que acabava por acontecer semanas seguidas.

É sabido que o ser humano necessita de um descanso periódico para que seu corpo e sua mente acompanhem o ritmo de trabalho, e, de acordo com a decisão do TST, a reclamante foi privada dos descansos semanais, o que lhe impediu de proceder com suas atividades pessoais, chegando a trabalhar até quatorze dias sem gozar de folga alguma.

As decisões proferidas pelo TST, bem como outros tribunais e juízes do trabalho, em sua maioria ainda associam o dano existencial ao dano moral, gerando confusão entre os institutos. Contudo, na citada decisão, pode se extrair elementos de configuração do dano à existência do trabalhador: exposição do empregado a rotinas de labor extremamente prolongadas, fora dos limites de tolerância; a negativa dos descansos periódicos, sejam semanais, sejam anuais; a violação da dignidade da pessoa humana, através da exclusão do indivíduo dos momentos de lazer, da sua vida privada e da convivência social e familiar.

Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, neste ano de 2016, publicou acórdão no qual condena a então recorrida empresa SERESE - SERVIÇOS DE REDE S/A - SUCESSORA DE TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A, ao pagamento de indenização à títulos de danos existenciais a um ex-funcionário, que alegava em sede de inicial, uma jornada de trabalho excessiva, que ultrapassava em muito os limites estabelecidos na legislação trabalhista brasileira. De acordo com o reclamante, sua jornada de labor começava às 07:30, indo às 20:00/20:30 horas, de segunda a sexta-feira, e inclusive

aos sábados, domingos e feriados (exceto o feriado de ano novo), de 08:00 às 20:00, gozando sempre em média vinte minutos para refeições:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. O dano existencial, espécie de dano extrapatrimonial, fica caracterizado quando o trabalhador é submetido habitualmente a jornadas exaustivas, de forma a comprometer seus planos, metas e projetos pessoais e suas relações, como o convívio familiar, social, recreativo e cultural, o que viola seu direito à desconexão e sua dignidade. No caso concreto, restou patente que o reclamante laborava diariamente cerca de 11h, sem que fosse respeitado, ainda, o gozo de 1h intervalar, ultrapassando, portanto, o limite legal máximo de sobrejornada de 10h (art. 59 da CLT). O volume laboral excessivo, por óbvio, inviabilizava a fruição dos descansos, comprometendo sua vida particular, impedindo-o de se dedicar também a atividades de sua vida privada e frustrando a organização, implementação e prosseguimento de seus projetos de vida, ínsitos ao desenvolvimento de qualquer ser humano, implicando em prejuízos, inclusive no que tange à sua saúde. Assim, considerando o disposto nos arts. 186/187 e 927, caput, do CCB, concluo que o reclamante tem direito à indenização por dano existencial. Recurso parcialmente provido, no tópico.

RECURSO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(TRT1 – RO: 00102801320155010079, Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Data da Publicação: 04/07/2016, 5ª Turma)

O reclamante ingressou com a Reclamação requerendo as verbas referentes as horas extras e verbas trabalhistas devidas, além da condenação da reclamada à uma indenização em virtude do dano existencial sofrido na vigência do referido contrato de trabalho, com fundamento na jornada de trabalho que lhe era exigida, com mais de 12 horas diárias de duração. A alegação era de que essa extensa e ilícita jornada de trabalho o impedia de ter uma vida social, assim como um contato familiar adequado.

No caso em tela, o empregado passou os cerca de cinco anos de vínculo com a empregadora sob um regime extremamente desgastante em sua jornada de trabalho, o privando do descanso necessário a qualquer ser humano, além de que essa situação acabou por comprometer totalmente sua vida com o trabalho. Era,

portanto, impossível para ele manter qualquer plano de vida ou suas relações sociais e afetivas, ou mesmo construir novas relações pessoais.

Interessante notar que, o viés patrimonialista é minimizado na decisão do tribunal, se sobressaindo a preocupação com o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destaque para o dano inferido à saúde psicossocial do indivíduo:

Atinge, portanto [...], o conteúdo psicossocial da pessoa, relacionado à sua percepção de "existência" enquanto ser humano detentor de direitos relativos à sua dignidade, bem como os seus projetos pessoais, independente de sua natureza, e que são interrompidos por motivos alheios à sua vontade

Pelos fundamentos expostos, o Egrégio Tribunal, por seu relator, decidiu que o reclamante/recorrente tinha direito ao recebimento da indenização pelo dano existencial sofrido, tendo em vista a extensão do mesmo, e o caráter pedagógico, preventivo e compensatório da medida, sob o prisma da reparação integral, e razoabilidade.

4.2 DA NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 7º, inciso XVII, o expresso direito dos trabalhadores ao gozo de férias anuais. Segundo Delgado (2012), as férias constituem importante papel na vida laboral, uma vez atendem metas de saúde e segurança no trabalho, pois funcionam como uma forma do empregado repor suas energias físicas e mentais após um longo período de trabalho contínuo, além de permitir que o indivíduo retome um convívio social e familiar mais intenso, o que ainda corrobora com o direito ao lazer e ao descanso, extremamente necessários para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Nas palavras do autor:

Se os demais descansos trabalhistas (principalmente os intervalos interjornadas e os dias de repouso) são instrumentos essenciais à reinserção familiar, social e política do trabalhador, as férias surgem como mecanismo complementar de grande relevância nesse processo de reinserção. (DELGADO, 2012, p. 980)

Sob essa ótica, pode-se presumir que a violação a esse direito tem como consequência ao trabalhador os prejuízos que integram o conceito de dano

existencial, pois atingem o indivíduo de forma a lhe privar do gozo pleno da vida social, e que constitui objeto desse direito constitucional.

Assim como decidiu a respeito da jornada de trabalho excessiva como situação potencialmente causadora de dano à existência e vida de relação do indivíduo trabalhador, o TST também considerou que a não concessão de férias por longos períodos também provocava o mesmo prejuízo.

Em 2013, a Primeira Turma do referido tribunal condenou a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – Cassems, a indenizar uma economista no valor de R\$ 25.000,00. A decisão se baseou no fato de a ex-funcionária ter passado dez anos à serviço da associação sem o gozo das férias, o que teria lhe atingido o direito básico ao lazer e afetado suas relações pessoais.

Informa a ementa:

[...]DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, - consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. - (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações. Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

(TST - RR: 7277620115240002 727-76.2011.5.24.0002, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2013)

O entendimento da Primeira Turma pela condenação da reclamada se baseia na alegação de que toda e qualquer afronta aos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição (e aqui, frise-se a disposição do art. 5º, inciso X, que trata de direitos da personalidade, honra, intimidade, vida privada, etc.), merecem reparação, bem como punição que coíba a repetição.

A autora afirmou que desde o início do vínculo, em 2002, quando começou a assessorar a presidência da associação e os demais diretores, passado o período de dez anos prestando serviço à reclamada, sem, contudo, ter o seu vínculo empregatício reconhecido, o que acabou por lhe privar do gozo das férias por todos esses anos.

A conduta da reclamada acabou por acarretar, como reconhecido na decisão do TST, uma conduta lesiva para a reclamada, atingindo, de acordo com o acórdão em questão, a saúde física, emocional, e a vida de relação da reclamante. Faz-se mister atentar para o lapso temporal no presente caso: é claro que, a negativa de um direito de tamanha importância por um período tão longo, acaba por, no mínimo, retardar os planos de vida da pessoa, gerando prejuízos de ordem existencial.

Para melhor compreensão, Godinho Delgado (2012), doutrina que a concessão de férias não é apenas direito do empregado, como também obrigação do empregador, na medida em que constitui fator importante para o pleno desenvolvimento do ser humano como ser social, além de contribuir para a saúde do trabalhador.

Tal direito tem por finalidade a reinserção familiar e social do ser humano, o qual empenha seu tempo e força de trabalho diariamente em favor de um empregador.

Delgado (2012, p. 982), aponta na direção da indisponibilidade do direito às férias, afirmando que:

O caráter imperativo das férias, atada que é ao segmento da saúde e segurança laborais, faz com que não possa ser objeto de renúncia ou transação lesiva e, até mesmo, transação prejudicial coletivamente negociada. É, pois, indisponível referido direito.

Atentando para a importância da concessão de férias, cujo direito não se apresenta nem mesmo como faculdade do empregado, que não pode renunciá-las, a decisão apresentada consagra a sua violação como atentado a própria dignidade da pessoa humana, ensejando na obrigação de reparação do dano existencial resultante da separação do indivíduo de direitos básicos, presentes no texto constitucional.

4.3 CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO

O trabalho é considerado em condições precárias quando não atendidos os requisitos mínimos para que haja uma prestação laboral decente, que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pode ocorrer quando da exigência de jornadas de trabalho desgastantes, quando se verifica a redução do indivíduo a condição análoga a de escravo, por exemplo; quando não respeitados os requisitos de saúde e segurança, ou mesmo quando o próprio ambiente de trabalho se mostra precário.

A Organização Internacional do Trabalho promoveu desde 1999, uma intensa campanha esclarecendo o que seria um trabalho decente. Em texto disponível no sítio eletrônico do Escritório Brasileiro da OIT, assim o conceitua:

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2016, *online*).

Pode-se inferir dessa definição que, toda e qualquer forma de violação aos direitos do trabalhador, e que impliquem no exercício de seu trabalho de forma desumana e degradante integram o conceito de trabalho precário, e que também merece a reparação civil. Gosdal (2007, p. 97), afirma que:

No âmbito das relações de trabalho a dignidade assume a característica de instrumento na luta contra os atos e práticas abusivos

e contra as violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, que os desconsideram como sujeitos de direito.

O dano a existência do trabalhador ocorre nesses casos, quando o sujeito perde a qualidade de ser humano, sendo desvalorizado no âmbito do trabalho, a partir do momento em que essas violações interferem na vida privada, diminuindo a qualidade de vida e frustrando seus planos pessoais.

Uma forma de violação comum, diz respeito ao ambiente de trabalho, por exemplo. A garantia constitucional a um meio ambiente saudável não reflete somente uma preocupação ambiental, mas principalmente com o indivíduo que nele reside. A qualidade de vida que depende do meio em que o ser humano está inserido deve ser protegida em todos os espaços onde se desenvolva a atividade humana, com destaque aqui para o meio ambiente do trabalho.

A dignidade humana só pode ser praticada, por óbvio, se houver qualidade de vida, afinal, uma existência digna pressupõe também estar inserido num ambiente saudável, onde o ser humano possa desenvolver suas habilidades, ter sua saúde física e mental preservadas, além de habitação de qualidade, higiene, dentre outros mínimos necessários.

Nesse sentido, a CRFB/88 consagra em seu art. 225, *caput*, como bem essencial do ser humano, indispensável a sua qualidade de vida, um meio ambiente equilibrado. Dessa forma, alçou a preservação do meio ambiente (como dever de toda a comunidade, Poder Público ou não), a uma garantia constitucional. Estreitando ainda mais o entendimento sobre o tema, a Carta Magna ainda expressa no art. 200, categoricamente que o meio ambiente do trabalho integra esse conceito.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, I, conceitua o meio ambiente como sendo: “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Dessa forma, não resta dúvidas de que o ambiente de trabalho incorpora o meio ambiente, e, portanto, deve receber a mesma proteção dada pela Carta Magna, sobretudo porque é neste ambiente em que o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, passando a maior parte do seu dia nele, e assim, exposto as condições que este abrigar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu, em sede de Recurso Ordinário no ano de 2015, pela condenação de um frigorífico ao pagamento de

indenização pelos “danos morais, na modalidade existencial” a uma ex-funcionária, que, segundo pedido inicial, desenvolveu quadro de depressão em decorrência do serviço que desenvolvia na referida empresa.

Segundo a reclamante, esta trabalhava numa jornada diária de mais de dez horas, sem contar as horas *in itinere*, e que as condições de trabalho eram insalubres, intensas e repetitivamente desgastantes, e que a situação acabou desencadear um quadro de depressão que lhe afastou do trabalho durante três anos:

DANO EXISTENCIAL. INDENIZAÇÃO. Caso em que a condenação decorre das condições de trabalho a que foi submetida a demandante, levando-a a desenvolver depressão, ficando afastada do trabalho por três anos, bem como dos descontos injustos no salário, a ponto de nada receber no final do mês.

(TRT-4 - RO: 00002211620145040661 RS 0000221-16.2014.5.04.0661, Relator: Ricardo Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 15/09/2015, 3a. Turma)

A condenação à título de danos existenciais se deu, primordialmente pelo fato de que o quadro depressivo, comprovado pelas provas periciais, documentais e testemunhais, apontavam fortemente para o ambiente laboral como concausa para o surgimento do transtorno.

Fica claro, portanto, que o ambiente de trabalho, assim como a carga horária, possui grande potencial lesivo à vida e existência do trabalhador. De acordo com a mesma decisão, ficaram evidenciados no caso, os requisitos para a configuração do dano e consequente reparação:

Assim, estão inegavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador (lesão a direitos fundamentais relacionados ao trabalho saudável e digno) e o nexo entre esta conduta e aquele dano[...]

Em todo caso, o trabalho exercido em condições precárias, retira do indivíduo o direito a viver a sua própria vida. Sendo pelo comprometimento de sua saúde, como a depressão desenvolvida pela vítima no caso narrado acima, seja pelo trabalho desenvolvido em condições análogas a de escravo, que denotam um problema mais extremo.

A exigência constitucional é no sentido de impedir que o trabalhador seja desumanizado. No trabalho análogo ao de escravo, o indivíduo vive somente para o trabalho, e assim, todo o resto de sua existência fica comprometida, o que ocorre geralmente nas camadas menos favorecidas da sociedade, que se veem muitas vezes obrigadas a sujeitar-se a esse tipo de labor desumano.

Diante do exposto, pode se dizer que a jurisprudência nacional tem evoluído no sentido de coibir essas práticas abusivas por parte do poder empregatício, levando a cabo preceitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988, protegendo o empregado em situações que comprometem sua existência digna, reavaliando o sentido de dano moral e reconhecendo o dano existencial de forma mais ampla.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo foi dirigido, em primeiro lugar, no sentido de averiguar o quadro histórico a respeito das conquistas alcançadas pela classe trabalhadora, pelo reconhecimento das liberdades individuais, bem como dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. No primeiro capítulo, foi abordado que a relação de trabalho constituída pós Revolução Industrial se mostrou altamente degradante, ao passo em que desvalorizou o ser humano, reduzindo-o a mão de obra, simplesmente pela necessidade de aumentar o ritmo de produção, exigência do sistema capitalista ali inaugurado.

Diante dos pontos apresentados, foi possível verificar que o ambiente de trabalho mostrou uma capacidade danosa latente desde o início, devido toda a condição de subordinação e dependência econômica típicas do empregado na relação laboral. Esses danos, de ordem física, quando atingem a saúde da vítima, ou psicológica e social, revelaram um imenso atentado aos direitos humanos. A necessidade de proteção a essa categoria de indivíduos se mostrou de forma evidente, e é nesse contexto que a proteção ao trabalhador ganha *status* constitucional no Brasil com a Carta Magna de 1988.

Acerca da referida Constituição, se pôde verificar que a proteção destinada ao trabalhador tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio de importância basilar para todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, tutelar as relações de emprego na direção ao respeito a esse princípio significava traçar o sentido de trabalho decente.

No segundo capítulo, discutiu-se o conceito de Responsabilidade Civil, e dos danos em geral, e como o instituto buscou reparar e coibir os danos provocados às diversas esferas da vida humana, como forma de restituição civil pelos danos causados injustamente a outrem, de forma a atingir-lhe, seja no seu patrimônio, seja quando os danos acontecem na esfera imaterial, ferindo o ser humano em sua moral, imagem, honra, psicológico, etc.

Observou-se que a responsabilidade dos empregadores surge em decorrência da própria relação de trabalho, uma vez que este deve garantir uma existência digna para seus empregados, zelando para que os direitos desses indivíduos sejam respeitados. É obrigação do patrão prezar por um bom ambiente de

trabalho, com remunerações justas, além de não exigir jornadas de trabalho extenuantes, que violem os limites legais, retirando assim o indivíduo do convívio social e lhe privando de direitos básicos garantidos a todo ser humano, como o lazer, por exemplo.

Assim, é apresentado o conceito de dano existencial, como sendo aquela espécie de dano que ocorre justamente quando há um prejuízo a vida do indivíduo, ou seja, a sua própria existência, uma vez que o fato danoso compromete seus planos de vida, que a partir de então precisam ser abandonados, ou mesmo mudados completamente. Acontece também, quando o ato lesivo acaba afetando a vida de relações da vítima.

O dano existencial, conforme estudado, mostrou aplicação prática na esfera laboral ao se reconhecer o potencial lesivo do poder patronal na vida do empregado, quando violados os seus direitos fundamentais. A coisificação da classe trabalhadora e a desvalorização humana são refletidas em diversas situações abusivas, como as jornadas de trabalho, que acabam impedindo o trabalhador de gerir a própria vida, ou mesmo conviver com seus entes queridos, e/ou constituir família.

Feito o apanhado dos direitos do trabalhador, e da sua tutela pela responsabilidade civil na figura do dano existencial, o último capítulo compreendeu numa análise de alguns julgados a respeito do tema, onde foram expostos casos de potencial dano a existência e vida de relação do empregado, como dito antes, sendo estas a não concessão de férias e intervalos de descanso intrajornada, descanso semanal remunerado, jornada de trabalho excessiva e condições precárias de trabalho.

Após a análise dos casos apresentados, restou claro que a relação laboral carrega em si a problemática da desigualdade entre as partes do contrato de trabalho, onde cumpre papel importante dos aplicadores do direito zelar pela proteção da parte mais fraca, levando a cabo os princípios da dignidade da pessoa humana, assim como os princípios específicos do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção.

A exploração das jornadas de trabalho excessivas, com mais de dez horas diárias e a não concessão dos descansos, sejam diários, semanais ou anuais, são os casos que mais encontram respaldo na jurisprudência pátria, e demonstram maior afinidade com a conceituação adotada pela jurisprudência e pela pouca doutrina a respeito do dano existencial no Brasil, porém, não se consideram os únicos casos, como visto.

Após a explanação do presente trabalho acerca do dano existencial, conclui-se que o instituto analisado representa, acima de tudo, uma busca da sociedade pela aplicação prática das garantias constitucionais destinadas a todo e qualquer ser humano. A aplicação ao ramo trabalhista é uma realidade nos tribunais do país, inclusive no TST, o que evidencia a preponderância do princípio da proteção ao trabalhador, embora o assunto seja pouco explorado pela doutrina, ainda que relativamente recente no contexto nacional. Sua importância se afirma na necessidade de tutelar a proteção ao direito de existir como ser humano, incluído na sociedade a qual faz parte, de pertencer de forma participativa na célula familiar, e sobretudo, de ter dignidade.

REFERÊNCIAS

ANAIS DO CONGRESSO. **Diário do congresso nacional (Sessão II)** – Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/diarios/PublicacoesOficiais?>>. Acesso em: 04 de jun de 2016.

BARBOSA, Bruno Terra do Nascimento. **A vida pelo trabalho**: dano existencial nas relações de emprego. UFRN. Natal: 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm>. Acesso em: 02 de jun. 2016.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 02 de jun. de 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 23 de set 2016.

_____. Lei nº 6.938 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 24 de set de 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução normativa nº 91, de 05 outubro de 2011**. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_91_11.html. Acesso em: 23 de set de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37 (1992)**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 22 set. 2016

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR: 10347420145150002**. Relator: José Roberto Freire Pimenta, julgado em: 04/11/2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255981707/recurso-de-revista-rr-10347420145150002>> Acesso em: 22 de set. 2016.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO. **RO: 00102801320155010079**. Relator: Enoque Ribeiro dos Santos, Data da Publicação: 04/07/2016. Disponível em: < <http://www.trt1.jus.br/web/guest/consulta-jurisprudencia;jsessionid=B596A6E87E6437754ADE893963ABC6E1>> Acesso em: 22 de set. 2016.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **RR: 7277620115240002**. Relator: Hugo Carlos Scheuermann, julgado em: 19/06/2013.

Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23549930/recurso-de-revista-rr-7277620115240002-727-7620115240002-tst>> Acesso em: 21 de set. 2016.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO. **RO: 00002211620145040661**. Relator: Ricardo Carvalho Fraga, Data da Data de Julgamento: 15/09/2015. Disponível em: < <http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234219603/recurso-ordinario-ro-2211620145040661-rs-0000221-1620145040661>> Acesso em: 22 de set. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed. são Paulo: Malheiros, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed., rev e ampl. 2, tir. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. Ed. – São Paulo: LTr, 2012.

DIAS, Jose de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. Ed. rev. e aum. V.I. rio de janeiro: forense, 1997.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Acesso em : <<http://jus.com.br/artigos/20349/noco-es-fundamentais-sobre-o-dano-existencial>> Acesso em: 22 de set. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade civil**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOSDAL, Thereza Christina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sobre o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTr, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, in: Textos Filosóficos - Kant. Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70, 2007.

MARQUES, Aline Damian; SANTOS, Denise Tatiane Girardon. **Evolução histórica dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores**. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11800>>. Acesso em: 03 de jun. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 10ª ed., rev e at. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho decente (2016)**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>> Acesso em: 23 de set. 2016.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2 ed. rev. 2 tir. São Paulo: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEVERO, Valdete Souto. **O dever de motivação da despedida na ordem jurídico-constitucional brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil para concursos públicos**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 3ª ed. ver., atual. São Paulo: 2008.